



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16, 06, 08
Sime Aires de Oliveira
Mat. Sispel 677662

CC02/C06
Fls. 58

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	37011.000080/2006-88
Recurso nº	143.870 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.583
Sessão de	12 de março de 2008
Recorrente	MARIADOCARMO DUARTE DE OLIVEIRA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de 12/03/08
de 12/03/08
Rubrica

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 07/10/2005

Ementa: PREVIDENCIÁRIO – CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com erro de preenchimento que acarrete contribuição previdenciária acima da devida.

A correção da falta não afasta a responsabilidade do autuado pela infração à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado.

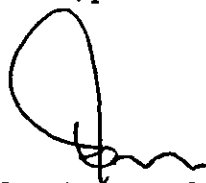
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 37011.000080/2006-88
Acórdão n.º 206-00.583

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 16 / 06 / 03 Sílvia Ayres de Oliveira Mat.: Sape 877862

CC02/C06
Fls. 59

ACORDAM os Membros da SEXTA CAMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

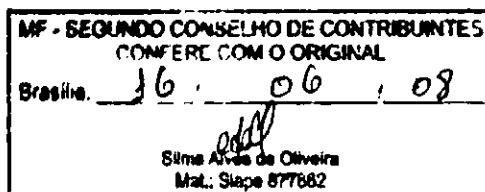
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 07/10/2005, por ter a contribuinte acima identificada apresentado GFIP em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação, infringindo, dessa forma, o inciso IV, §§ 1 e 3 do art. 32, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, IV, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Segundo Relatório Fiscal da Infração (fl. 10), a atuada, detentora da competência funcional do OPP, apresentou, nas competências informadas no demonstrativo anexo (fl. 12), GFIP com informações incorretas tais como: valor incorreto para cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre serviços de frete e valor da remuneração da competência 11/2003 somada à primeira parcela do 13º salário.

A recorrente impugnou o auto de infração (fls.16 a 18), esclarecendo que assumiu, em 07/04/2003, o cargo de Chefe da Divisão de Recursos da Câmara Municipal de Além Paraíba e contratou uma empresa especializada para prestação de serviços em assessoria de informática e manutenção de sistemas e de serviços de assistência ao programa de folha de pagamento, ficando, a cargo da referida empresa prestadora, o preenchimento das informações constantes da GFIP.

Informa que, por razões que desconhece, tais informações foram prestadas de forma equivocada, ensejando a lavratura do AI com valores de multa fora dos padrões de proventos da recorrente e estranha que antes da autuação não fosse a Câmara Municipal ou mesmo a atuada notificada das irregularidades para promover as correções necessárias e, em não o fazendo, aí sim lavrar-se o competente auto de infração conforme legislação pertinente.

Assegura que, devidamente instruída pela Auditoria Fiscal, providenciou a correção das falhas apontadas e finaliza invocando os termos do art. 291, §§ 1º, 2º, e 3º, do RPS requerendo a concessão do benefício de relevação da multa, alegando que as falhas que houveram não foram intencionais.

Da análise da impugnação, o processo foi convertido em diligência e a autoridade atuante se manifestou (fl. 25) esclarecendo que o erro de preenchimento na GFIP resultou em contribuição previdenciária a maior, e que as infrações consideradas na presente autuação estão inseridas no período de gestão da funcionária atuada. Informa, ainda, que a recorrente corrigiu todos os erros e omissões da GFIP.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 11.425.4/0024/2006 (fls. 27 a 33), julgou o Auto de Infração procedente com relevação de multa, entendendo que a recorrente cumpriu todos os requisitos insculpidos no art. 291, § 1º, do RPS.

Inconformada com a decisão, a atuada interpôs recurso tempestivo, alegando, em síntese, o que se segue:

~

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 16 / 06 / 08 Suzana Alves de Oliveira Mat.: Sispas 877862

- a) ressalta que a infração cometida não trouxe prejuízo à Previdência Social ou ao erário público, já que o recolhimento realizado pela Câmara Municipal está dentro da legislação pertinente, inclusive com recolhimento a mais nas bases de frete, e se houve erro, foi a favor da entidade previdenciária;
- b) sustenta que a recorrente foi designada para assumir a Divisão de Recursos Humanos sem que tivesse base técnica para aquele tipo de serviço, tendo sido contratada a prestação de serviços com pessoa física para dar o necessário suporte nos assuntos relacionados aos recursos humanos da entidade, incluindo aí o preenchimento das GFIP/SEFIP;
- c) defende que o contratado é responsável pela execução dos serviços por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, trabalhista e previdenciária, e ainda por danos e prejuízos que venha a causar ao contratante ou a terceiros em virtude da execução do serviço a seu cargo;
- d) argumenta que as falhas detectadas pela fiscalização foram devidamente sanadas pela recorrente e infere que a relevação da multa lavrada confirma que razão assiste à recorrente, não se vislumbrando nenhuma infração que pudesse gerar tal punição;
- e) por fim, espera que seja revista a penalidade imposta, da perda da primariedade, uma vez que o erro foi meramente material, não trazendo nenhum prejuízo aos cofres da Receita Previdenciária.

Em contra-razões, a SRP manteve os termos da Decisão Notificação.

É o Relatório.

~

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 26, 06, 08 Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Sisepe 677662	CC02/C06 Fls. 62
---	---------------------

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para o seu conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se que a recorrente não nega que apresentou GFIP's da Câmara Municipal de Além Paraíba contendo informações erradas em relação à competência 11/2003 e em relação ao serviço de frete, mas apenas alega que tais equívocos não têm o condão de trazer prejuízo aos cofres do erário e defende que o saneamento da falta comprova que assiste razão à recorrente, não se vislumbrando nenhuma infração que pudesse gerar tal punição.

Em que pese esse entendimento, houve a infração à legislação previdenciária, fato esse não contestado pela recorrente em sua peça recursal. A relevação da multa é apenas uma benesse concedida pelo legislador para aqueles infratores que atendessem a certas exigências legais, o que foi o caso. Dessa forma, a autoridade julgadora de 1ª instância, constatado o cumprimento dos requisitos contidos no art. 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, agiu em conformidade com os ditames legais relevando a multa.

Contudo, a infração foi cometida e o auto não pode ser cancelado. Conforme bem colocado pelo AFPS Analista no item 17 da DN recorrida (fl. 31), "*a responsabilidade pela infração é pessoal do dirigente (art. 41, Lei 8.212/1991)...O fato de haver terceirização do serviço não a ilide já que a prestadora dos serviços é eleita e deve ser fiscalizada pelo contratante.*"

Em relação ao argumento de que a infração cometida não trouxe prejuízo à Previdência Social ou ao erário público, cumpre lembrar o que estabelece o CTN em seu art. 136:

"Art.136 Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Não restou caracterizada a denúncia espontânea, nos termos do parágrafo único, do art. 138, do mesmo diploma legal, transcrito abaixo:

"Art.138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração."

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

M

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 de 06 de 2008
Silma Alves de Oliveira
Mat.: Sape 677862

Conforme comprovam os documentos acostados aos autos (MPPF e GFIP's), a falta foi corrigida apenas após o início da ação fiscal na Autuada.

Portanto, no período abrangido pelo presente lançamento, houve descumprimento da legislação previdenciária e a autoridade fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art.33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

"Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto de infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes."

Nesse sentido e,

Considerando tudo mais que dos autos consta

VOTO por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS